



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.01.012815-2

Nº CNJ : 0012815-55.2003.4.02.5101
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERREIRA NEVES
APELANTE : COMPANHIA T JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ANTÔNIO EMÍLIO CAPORALI E OUTROS
APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO-FNDE
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS
APELADO : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
(200351010128152)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por COMPANHIA T. JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA contra sentença (fls. 251-252) proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, nos autos da Ação Ordinária nº 0012815-55.2003.4.02.5101 (2003.51.01.012815-2), julgou improcedente o pedido que objetivava obter a liquidação dos débitos referentes ao salário-educação, por meio de compensação com créditos de contribuição previdenciária reconhecidos judicialmente, além de restituição da diferença que não fora utilizada para a liquidação dos débitos mencionados.

A recorrente alega, em síntese (fls. 261-276), que possui crédito tributário perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconhecido pelo próprio auditor fiscal, que almeja ver restituído, e um débito perante o mesmo órgão, que deseja que seja quitado com o crédito que possui; que, no entanto, ao preferir a sentença, o Juízo *a quo* decidiu pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a pretensão da autora, de compensar valores devidos a pessoas jurídicas diferentes, não era permitido pela legislação que regia a compensação à época do pedido; que a demanda esbarra na impossibilidade de compensação de créditos do INSS com débitos do salário-educação.

Sustenta que a arrecadação, fiscalização e gestão do salário-educação são realizadas pelo INSS; que o auto de infração que gerou o débito da mencionada contribuição foi expedido pela aludida autarquia, que cuida da seguridade social; que qualquer procedimento de cobrança que tenha por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.01.012815-2

finalidade a exigibilidade do salário-educação será realizado pela autarquia previdenciária, e não pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; que, sendo assim, qualquer procedimento de operação concomitantemente seria possível, já que as duas espécies em exame são geridas pelo sistema da Seguridade Social; que a partir da edição da IN SRF/SRP nº 629/2006, a restituição/liquidação de créditos/débitos de natureza distintas passou a ser aceito pela Receita Federal do Brasil, o que permite, inclusive, a compensação de débitos e créditos entre o INSS (contribuições sociais) e os Impostos arrecadados pela Receita Federal; que, como visto, desde 2006, é permitida a compensação, até mesmo do IPI, com as contribuições para o INSS, o que se aplica à situação da apelante, que visa a restituição dos valores que possui a título de crédito reconhecido pelo auditor fiscal perante o INSS, com o abatimento dos valores devidamente administrados pelo mesmo INSS; que a referida Instrução Normativa foi alterada pela IN nº 900/2008, porém, foi mantida a possibilidade de abatimento dos valores devidos, quando da realização da restituição dos créditos.

Aduz, por fim, que não se trata de compensação, mas de restituição de créditos, como está claro no próprio nome da ação interposta; que, diante disso, não pode ser aplicado o precedente utilizado pelo Juízo *a quo* de que a legislação a ser utilizada para a compensação é a da data do ajuizamento da ação; que, mesmo que assim não fosse, a norma tributária retroage em benefício do contribuinte e, dessa forma, a restituição/liquidação entre espécies tributárias diferentes, que anteriormente não era permitida, hoje é devidamente aceita, devendo ser aplicada a lei mais benéfica, que permite o abatimento de créditos de natureza completamente distintas.

Por tais alegações, requer o provimento da apelação, com a reforma da r. sentença recorrida, garantindo-lhe o direito de restituição dos créditos de que faz jus, conforme reconhecimento do próprio auditor fiscal do INSS, abatendo-se os valores devidos, lançados através das NFLD's nºs 35.537.215-0 e 35.537.216-9, devendo os mesmos serem atualizados desde a data da constituição até a presente data, utilizando-se da sistemática antes prevista na IN nº 67/2002 (operação concomitante) e atualmente prevista na IN nº 900/2008 (compensação de ofício).

A apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 278).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.01.012815-2

A União (Fazenda Nacional), nas contrarrazões de fls. 280-282, requer o desprovimento da apelação sob a alegação de que a apelante abateu de seus recolhimentos valores de contribuições ao salário-educação, sem a observância dos procedimentos contábeis e das normas legais pertinentes à compensação, eis que só poderia proceder à compensação com parcelas do próprio salário-educação; que ao proceder à glosa das compensações efetuadas pela apelante, a fiscalização apurou os valores que deixaram de ser recolhidos a título de todas as contribuições, ou seja, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social e das relativas ao salário educação; que em relação ao cálculo efetuado apresentado pela apelante, devem ser de plano rejeitados, também pelo fato de que não foram abatidas as compensações efetuadas a partir de 02/1998, que não foram objeto de glosa da fiscalização, razão pela qual não podem ser considerados para os fins pretendidos; que inexistem créditos recíprocos e, à época dos fatos, em relação ao salário-educação, a apelante era devedora, mas o credor não era o INSS, mas sim o FNDE, fato que impeditivo da compensação requerida.

Nas contrarrazões de fls. 298-300, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, requereu o desprovimento da apelação e a manutenção da r. sentença recorrida, uma vez que proferida em estrita obediência aos preceitos legais aplicáveis à espécie e em consonância com a jurisprudência acerca da matéria.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 287-291, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

FERREIRA NEVES
Desembargador Federal
Relator

VOTO

Cuida-se, como visto, de apelação cível interposta por COMPANHIA T. JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA contra sentença (fls. 251-252) proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, nos autos da Ação Ordinária nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.01.012815-2

0012815-55.2003.4.02.5101 (2003.51.01.012815-2), julgou improcedente o pedido que objetivava obter a liquidação dos débitos referentes ao salário-educação, por meio de compensação com créditos de contribuição previdenciária reconhecidos judicialmente, além de restituição da diferença que não fora utilizada para a liquidação dos débitos mencionados.

No caso, a presente ação foi ajuizada objetivando a recorrente a compensação de débitos relativos à contribuição ao salário-educação com créditos referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, reconhecidos na ação ordinária nº 94.0028855-7, por sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja cópia se encontra às fls. 34-39, na qual o MM. Magistrado *a quo*, considerando a declaração de inconstitucionalidade da referida exação, reconheceu o direito da ora apelante à compensação de tais valores com débitos supervenientes da contribuição previdenciária incidente sobre salários, nos termos do art. 66, §§1º e 2º, da Lei nº 8.383/91. Consignou o dispositivo do referido *decisum*, *in verbis*:

"Julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito da Autora de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, devidamente corrigidos (art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89) diante da declaração de inconstitucionalidade pelo STF e da suspensão da eficácia da Resolução nº 14, de 1985, do Senado Federal, advindo daí, o direito a compensar tais valores, nos estritos termos do art. 66, §§1º e 2º, da Lei nº 8.383/91, com os débitos supervenientes da contribuição previdenciária incidente sobre os salários, sendo que os valores recolhidos antes de 01/01/92 serão atualizados de acordo com os índices oficiais adotados na época para os precatórios, neste ramo do Judiciário; depois dessa data, serão atualizados pela variação da UFIR. Como a demanda foi ajuizada em data anterior à lei nº 9.032/95, não se aplica a limitação do valor compensável. A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.01.012815-2

fiscalizar o Requerente/Contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação. Condeno o INSS no reembolso das custas e no pagamento de honorários de Advogado, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, aplicando-se a regra do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista que o objeto do pedido tem fundo declaratório. (fls. 39)

No julgamento da presente ação, o Juízo *a quo* decidiu pela improcedência do pedido (fls. 251/252), sob o fundamento de que a pretensão da autora, de compensar valores devidos a pessoas jurídicas diferentes, não era permitido pela legislação que regia a compensação à época do pedido; que a demanda está obstada pela impossibilidade de compensação de créditos do INSS com débitos do salário-educação,

Sustenta a apelante, que merece reforma a r. sentença, tendo em vista que a arrecadação, fiscalização e gestão do salário-educação são realizadas pelo INSS; que o auto de infração que gerou o débito da mencionada contribuição foi expedido pela aludida autarquia, que cuida da Seguridade Social; que qualquer procedimento de cobrança que tenha por finalidade a exigibilidade do salário-educação será realizado pela autarquia previdenciária, e não pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; que, sendo assim, qualquer procedimento de operação concomitantemente seria possível, já que as duas espécies em exame são geridas pelo sistema da Seguridade Social; que a partir da edição da IN SRF/SRP nº 629/2006, a restituição/liquidação de créditos/débitos de natureza distintas passou a ser aceito pela Receita Federal do Brasil, o que permite, inclusive, a compensação de débitos e créditos entre o INSS (contribuições sociais) e os Impostos arrecadados pela Receita Federal, o que se aplica à situação da apelante, que visa a restituição dos valores que possui a título de crédito reconhecido pelo auditor fiscal, perante o INSS, com o abatimento dos valores devidamente administrados pelo mesmo INSS; que não se trata, na espécie, de compensação tributária, mas de restituição de créditos e, sendo assim, não pode ser aplicado o precedente utilizado pelo Juízo *a quo*, segundo o qual a legislação a ser utilizada para a compensação é a da data do ajuizamento da ação; que, mesmo que assim não fosse, a norma tributária retroage em benefício do contribuinte e, dessa forma, a restituição/liquidação entre espécies tributárias diferentes, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.01.012815-2

anteriormente não era permitida, hoje é devidamente aceita, devendo ser aplicada a lei mais benéfica que permite o abatimento de créditos de natureza completamente distintas.

Malgrado as alegações da recorrente, estou em que deve ser mantida a r. sentença recorrida.

De início, convém ressaltar, que a pretensão da ora apelante não se registre à restituição dos créditos de sua titularidade com a liquidação do débito existente, como alegado. A demanda trata, em verdade, de pedido de compensação de débitos relativos à contribuição ao salário-educação com créditos referentes à contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, restringindo-se o pedido de restituição à eventual diferença existente entre os créditos e os débitos compensados.

Feitas tais considerações, passo à apreciação do pedido.

De fato, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002, autoriza a compensação dos créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Porém, quanto à contribuição ao de salário-educação, prevalece o entendimento de que o INSS é mero arrecadador, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, eis que os valores são repassados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e, em se tratando de credores distintos, a pretensão de compensar débitos relativos à contribuição ao salário-educação com créditos referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores carece de amparo legal, em razão do disposto no art. 66, §1º, da Lei nº 8.383/91, *in verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.01.012815-2

Registre-se que a questão já foi submetida à apreciação do E Superior Tribunal de Justiça, que se posicionou no sentido de que os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos de mesma espécie, não sendo possível a compensação com parcelas vencidas ou vincendas da contribuição ao salário-educação.

Nesse sentido, os precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DE JUROS EQUIVALENTES À TAXA SELIC, A PARTIR DE JANEIRO DE 1996.

1. A partir da interpretação sistemática dos arts. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, 89, § 2º, da Lei 8.212/91, e 39, caput, da Lei 9.250/95, esta Turma firmou o entendimento de que os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensados com as contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários, por serem de mesma espécie e destinação constitucional. Não se pode compensar tais valores com a contribuição social para o SAT e o Salário-Educação, conforme os precedentes a seguir relacionados: REsp 476.142/RS, Rel.Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003, p. 194; REsp 529.466/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.9.2004, p. 167; AgRg no REsp 848.312/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7.4.2008, p. 1.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CIVEL

2003.51.01.012815-2

cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

3. Antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Contudo, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou, caso o recolhimento tenha ocorrido em período anterior, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros.

4. Recurso parcialmente provido. (destaquei)

(REsp 822.363/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 12/06/2008)

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 14/96, dispõe que "o ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei".

Na lição de Sergio Pinto Martins, a referida contribuição "não serve para financiar a Seguridade Social, mas o ensino básico" e "é arrecadada e fiscalizada pelo INSS e posteriormente transferida para os órgãos pertinentes de educação".

Dessarte, uma vez que a contribuição do salário-educação se destina a financiar o ensino básico, os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição em exame não podem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.01.012815-2

ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

Na espécie, portanto, não tem aplicação o §1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que "permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária" (REsp 438.580/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.12.2003). Precedentes. Recurso especial provido. (destaquei)

(REsp 475.969/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 340)

Como ressaltado pelo *Parquet* Federal no parecer de fls. 287-291, não há como prosperar a alegação da recorrente de que deve ser aplicada a atual legislação tributária, em especial a Instrução Normativa da SRF nº 629/2006, possibilitando-se a restituição/liquidação de débitos de natureza distintas, pois, em se tratando de compensação tributária, incabível "*a aplicação de legislação superveniente que venha a flexibilizar o procedimento de compensação tributária às ações já em curso, uma vez que os pedidos e causas de pedir tiveram como fundamento legislação pretérita, não podendo ser alterados no curso do processo*" e, ainda, "*porque não há como prevalecer a referida instrução normativa em face de lei, eis que caracteriza-se como espécie jurídica de caráter secundário, hierarquicamente inferior*".

Portanto, *in casu*, não há como prosperar a pretensão recursal, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

FERREIRA NEVES
Desembargador Federal
Relator

E M E N T A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.01.012815-2

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES COM CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, §1º, DA LEI Nº 8.383/91. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso, a presente ação foi ajuizada objetivando a recorrente a compensação de débitos relativos à contribuição ao salário-educação com créditos referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, reconhecidos na ação ordinária nº 94.0028855-7, por sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja cópia se encontra às fls. 34-39, na qual o MM. Magistrado *a quo*, considerando a declaração de inconstitucionalidade da referida exação, reconheceu o direito da ora apelante à compensação de tais valores com débitos supervenientes da contribuição previdenciária incidente sobre salários, nos termos do art. 66, §§1º e 2º, da Lei nº 8.383/91

2. De início, convém ressaltar, que a pretensão da ora apelante não se registre à restituição dos créditos de sua titularidade com a liquidação do débito existente, como alegado. A demanda trata, em verdade, de pedido de compensação de débitos relativos à contribuição ao salário-educação com créditos referentes à contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, restringindo-se o pedido de restituição à eventual diferença existente entre os créditos e os débitos compensados.

3. De fato, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002, autoriza a compensação dos créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". Porém, quanto à contribuição ao de salário-educação, prevalece o entendimento de que o INSS é mero arrecadador, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, eis que os valores são repassados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e, em se tratando de credores distintos, a pretensão de compensar débitos relativos à contribuição ao salário-educação com créditos referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores carece de amparo legal, em razão do disposto no art. 66, §1º, da Lei nº 8.383/91.

4. A questão já foi submetida à apreciação do E STJ, que se posicionou no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.01.012815-2

sentido de que os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos de mesma espécie, não sendo possível a compensação com parcelas vencidas ou vincendas da contribuição ao salário-educação. Precedentes: REsp 822.363/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 12/06/2008; REsp 475.969/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 340.

5. Não há como prosperar a alegação da recorrente de que deve ser aplicada a atual legislação tributária, em especial a IN da SRF nº 629/2006, possibilitando-se a restituição/liquidação de débitos de natureza distintas, pois, como ressaltado pelo MPF, em se tratando de compensação tributária, incabível *"a aplicação de legislação superveniente que venha a flexibilizar o procedimento de compensação tributária às ações já em curso, uma vez que os pedidos e causas de pedir tiveram como fundamento legislação pretérita, não podendo ser alterados no curso do processo"* e, ainda, *"porque não há como prevalecer a referida instrução normativa em face de lei, eis que caracteriza-se como espécie jurídica de caráter secundário, hierarquicamente inferior"*.

6. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2016 (data do julgamento).

FERREIRA NEVES
Desembargador Federal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.01.012815-2
